



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.908267/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.347 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente SS INDUSTRIAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

PER/DCOMP. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

É ônus do Contribuinte apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja aplicado o resultado indicado no Relatório de Diligência Fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o v. Acórdão nº 05-36.667, proferido pela 8ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2008 a 31/03/2008

DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF. ERRO NO PREENCHIMENTO. VALORES CORRETOS. COMPROVAÇÃO.

Eventuais erros de preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF devem ser comprovados mediante apresentação da escrituração contábil e documentos fiscais correspondentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

A Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada, conforme Despacho Decisório Eletrônico. Como razão da não homologação, a decisão aponta a integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito em outros débitos confessados pela contribuinte.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação assim fundamentado:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 72.272,71

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(..)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Notificada do teor do despacho, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

(..) a empresa por uni lapso no preenchimento da DCTF do mês de março/2008 (doc. 06), ao informar o DARF pago a maior, errou ao preencher o débito sob código 5856-01 como sendo no valor de R\$ 152.471,82, quando o correto seria o valor de R\$ 80.199,11, dessa maneira não se originou o saldo credor, ora corretamente informado

na PER/DCOMP em comento. Entretanto, o erro foi facilmente corrigido com o envio da DCTF retificadora em 18/11/2009, (doc. 07), consolidando assim o crédito a tributário no valor de R\$ 72.272,71, ora líquido e certo.

(-)

7. Haja vista ter ficado cabalmente comprovado o erro no preenchimento da DCTF do mês de março de 2008, ora devidamente solucionado C0171 o envio da DCTF retificadora, consolidando assim o crédito existente no valor de R\$ 72.272,71, a empresa requer a extinção do débito e consequentemente o cancelamento do Despacho Decisório.

Foram juntados aos autos cópia da PER/DCOMP, da DCTF do período de apuração em epígrafe, DARF.

A Contribuinte foi intimada da r. decisão recorrida em data de 11/01/2013, apresentando Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 8 de fevereiro de 2013, sustentando o direito à restituição e compensação, bem como a inexistência do débito compensado, sob os seguintes tópicos:

- Preliminarmente: Conexão com outros Processos Administrativos
- Direito à restituição do valor indevidamente recolhido
- Inexistência do Débito informado na Compensação (COFINS - 09/2008)
- Pedido de Diligência

Inicialmente, este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.326**, na forma proposta pela anterior Relatora, Ilustre Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, proferida nos seguintes termos:

Nessa esteira, em referência ao princípio da verdade material, e com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº **7.574/2011**, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem:

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, caso entenda necessário, intime-a a apresentar esclarecimentos ou documentos adicionais a fim de confirmar as informações constantes na documentação já acostada aos autos.

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a legitimidade e regularidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento.

Realizada a diligência através do Relatório de e-fls. 448 a 455 e manifestação da Recorrente às e-fls. 462 a 463, o processo retornou para julgamento, com redistribuição a esta relatora, na forma certificada às fls. 468.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente litígio sobre Declaração de Compensação não homologada em razão de integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito em outros débitos confessados pela contribuinte, conforme Despacho Decisório emitido em 07/10/2009, abaixo colacionado:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DRF OSASCO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 848693206 DATA DE EMISSÃO: 07/10/2009	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 07.290.528/0001-91	NOME/NOME EMPRESARIAL SS INDUSTRIAL SA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 23454.47665.201008.1.3.04-4965	DATA DA TRANSMISSÃO 20/10/2008	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-908.267/2009-69
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 72.272,71 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2008	5856	152.471,82	18/04/2008
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4572684291	152.471,82	Db: cód 5856 PA 31/03/2008	152.471,82
VALOR TOTAL			152.471,82
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS	
76.630,75	15.326,15	8.092,20	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Argumentou a Recorrente que por um lapso no preenchimento da DCTF do mês de março/2008, ao informar o DARF pago a maior, errou ao preencher o débito sob código 5856-01 como sendo no valor de R\$ 152.471,82, quando o correto seria o valor de R\$ 80.199,11.

Entretanto, o erro foi facilmente corrigido com o envio da DCTF retificadora em 18/11/2009, consolidando assim o crédito tributário no valor de R\$ 72.272,71.

Em análise dos autos constatou o julgador de primeira instância que:

(...)

Após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico que se deu em 19/10/2009, a impugnante apresentou DCTF retificadora em 18/11/2009 declarando para a Cofins, código 5856, PA 31/03/2008 o valor de R\$ 80.199,11 e, em 25/10/2011 o valor de R\$ 0,01.

5856-01	Mar/2008	80.199,11	80.199,11	0,00
5856-01	Mar/2008	0,01	0,01	0,00

(...)

Em consequência, **instaurado o contencioso administrativo**, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

Desse modo, resta inconteste que a retificação deve estar fundamentada em **erro comprovado** motivo pelo qual, não há como acolher a pretensão da interessada em reduzir o tributo declarado sem elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Desta forma, não tendo o interessado trazido elementos hábeis a desconstituir a confissão do débito que fez na DCTF, inexiste razão para se reconhecer o pleiteado direito creditório relativo a pagamento pretensamente maior do que o devido, referente ao período de apuração.

Ressalte-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN fixa como pressuposto para que possa ser feito o encontro de contas com a Fazenda Nacional que os **créditos estejam revestidos de liquidez e certeza**.

A simples alegação, e mesmo a apresentação de DCTF retificadora, não faz prova do direito creditório do contribuinte, que **nesta fase do rito processual**, deve, ao contrário, apresentar documentos comprobatórios de eventual equívoco cometido na elaboração da declaração original.

(...)

De outra parte, a interessada sustenta em Recurso Voluntário que:

(...)

16. Os valores apurados podem ser verificados no demonstrativo "PIS/COFINS - Memória de Cálculo das Contribuições" (Doc. 08), em que são apontadas todas as receitas e todos os créditos, com identificação das operações por Código Fiscal de Operação — CFOP e Contas Contábeis.

17. Os valores constantes do demonstrativo "PIS/COFINS - Memória de Cálculo das Contribuições" foram extraídos dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente.

18. Para comprovar de forma inequívoca o direito ao crédito objeto do presente processo, a Recorrente requer a juntada do Balancete Mensal (Doc. 09) e do livro Registro de Entradas (Doc. 10), nos quais se pode verificar os valores das receitas, das deduções (IPI e ICMS — Contas Contábeis) e dos créditos apropriados.

19. Tais documentos evidenciam que a Recorrente apurou saldo credor, restando indubitável o direito à restituição do valor indevidamente recolhido, nos termos do que estabelece o art. 165, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

Considerando a documentação apresentada nos autos pela Contribuinte, inicialmente este Colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência através da **Resolução nº 3402-002.326**, para análise pela Unidade de Origem, acerca do direito creditório alegado.

Em Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 488 a 455, a Unidade Preparadora concluiu que, tendo em vista que a origem do crédito apontado no DCOMP é um recolhimento no montante de R\$ 152.471,82 e que o valor da COFINS devida apurada na presente diligência é de R\$ 136.299,07, o valor do crédito a que tem direito a contribuinte é de R\$ 16.172,75.

Observo que em manifestação de e-fls. 462 a 463, a Recorrente concordou com o resultado da diligência, tendo em vista que não foi possível comprovar a totalidade dos créditos objeto do presente processo.

Diante da conclusão apontada pela Unidade Preparadora e, com a concordância da Contribuinte sobre o valor reconhecido, deve ser dado provimento parcial ao recurso, na forma indicada no Relatório de Diligência Fiscal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que seja aplicado o resultado indicado no Relatório de Diligência Fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos